

MENSAGEM N.º 097, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.”
2. A proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, conferindo-lhe maior clareza, segurança jurídica e adequação às demandas atuais da gestão pública.
3. O propósito central do projeto é duplo: de um lado, aprimorar a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), especialmente no segmento da construção civil; de outro, ampliar o conceito e a forma de custeio da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de modo a adequá-la às modernas exigências de segurança, monitoramento e infraestrutura urbana.
4. No que se refere ao ISS, as alterações previstas no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, que modificam os §§ 4º e 13 a 17 do artigo 155 do Código Tributário Municipal, visam conferir maior precisão normativa à incidência do imposto nos serviços de construção civil, notadamente aqueles enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. Busca-se, assim, alinhar a legislação municipal ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e à legislação federal correlata, especialmente quanto às hipóteses de dedução de materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
5. Nesse sentido, a regulamentação das deduções relativas às mercadorias incorporadas à obra passa a observar critérios objetivos e documentais, exigindo-se a comprovação por meio de notas fiscais idôneas. As alterações deixam claro que somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS os materiais produzidos fora do local da obra e sujeitos à incidência do ICMS, prevenindo situações de bitributação, evasão fiscal e interpretações divergentes por parte dos contribuintes e da fiscalização.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



(fls. 2 da Mensagens n.º 097, de 16/12/2025)

6. De igual modo, o projeto define expressamente as hipóteses em que não se admite a dedução, estabelecendo que os materiais produzidos no próprio canteiro de obras para incorporação imediata — como concreto, asfalto ou similares — equiparam-se ao próprio serviço de construção civil. Nessas situações, o valor total da operação, compreendendo materiais e serviços, integrará integralmente a base de cálculo do ISS, em consonância com a jurisprudência dominante que reconhece a indissociabilidade desses insumos da prestação do serviço.

7. Essas medidas contribuem para a padronização da tributação, fortalecem a transparência, facilitam a atuação fiscalizatória do Município e asseguram tratamento isonômico entre os contribuintes que atuam no setor da construção civil.

8. No tocante à COSIP, a alteração de maior relevância introduzida pelo Projeto de Lei Complementar consiste na ampliação de sua finalidade, permitindo que a contribuição passe a custear, além da iluminação pública, os serviços de monitoramento, segurança e preservação dos logradouros públicos. Tal medida encontra respaldo na necessidade de adaptação da administração pública às novas tecnologias e às crescentes demandas urbanas por segurança e ordenamento do espaço público.

9. A iluminação pública moderna encontra-se diretamente integrada a sistemas de monitoramento eletrônico, sensores, câmeras e outros equipamentos que utilizam a mesma infraestrutura física e energética, tais como postes, dutos e rede elétrica. Esses sistemas desempenham papel fundamental na prevenção de ilícitos, na gestão do trânsito, na redução de acidentes e no incremento da segurança pública, beneficiando diretamente toda a coletividade.

10. Ressalte-se que a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública possui amparo constitucional expresso no artigo 149-A da Constituição Federal. A ampliação de sua finalidade para abranger sistemas de monitoramento e segurança mostra-se juridicamente legítima, na medida em que tais serviços estão intrinsecamente ligados à fruição segura e adequada dos espaços públicos, finalidade essa que se harmoniza com o próprio espírito da contribuição.

11. O projeto também promove o detalhamento dos custos passíveis de custeio pela COSIP, garantindo total transparência quanto à destinação dos recursos arrecadados. As despesas ficam estritamente vinculadas à manutenção, expansão e modernização da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento e segurança, assegurando o correto emprego da receita e o controle social sobre sua aplicação.

12. Quanto à base de cálculo e às alíquotas da contribuição, a proposta adota um modelo escalonado por faixas de consumo de energia elétrica, em quilowatt-hora (kWh), observando os princípios da capacidade contributiva e da progressividade fiscal. Com isso, busca-se minimizar o impacto da contribuição sobre os consumidores de menor consumo, ao mesmo tempo em que se promove uma arrecadação mais justa e proporcional.

13. O Projeto de Lei Complementar também disciplina a forma de lançamento e cobrança da COSIP em relação aos imóveis não edificados ou não abastecidos por energia elétrica, estabelecendo critérios objetivos baseados na testada linear. Tal medida assegura que todos aqueles



(fls. 3 da Mensagens n.º 097, de 16/12/2025)

que se beneficiam, direta ou indiretamente, dos serviços de iluminação e segurança pública contribuam para o seu custeio.

14. Em síntese, a ampliação da finalidade da COSIP representa um avanço significativo na gestão urbana do Município de Unaí, permitindo a modernização da infraestrutura pública e o fortalecimento da segurança sem comprometer recursos do orçamento geral destinados a outras áreas essenciais da administração municipal.

15. Por fim, a vigência da norma está prevista para 1º de janeiro de 2026, em estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, garantindo-se a segurança jurídica dos contribuintes e o respeito aos prazos constitucionais aplicáveis à matéria tributária.

16. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por se tratar de medida que contribui para o equilíbrio fiscal, a modernização da administração tributária e o fortalecimento da segurança urbana no Município de Unaí.

17. São essas, senhora Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa a inclusa propositura, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Unaí, 16 de dezembro de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 012.44*.*6-*4** em **17/12/2025 09:51:30, Cód.**

Autenticidade da Assinatura: 0946.0851.730R.8142.6848, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5DB.91D** - Tipo de Documento: **MENSAGEM**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES, CPF: 012.44*.*6-*4**, em **17/12/2025 - 09:51:30**

Código de Autenticidade deste Documento: 09R0.4E51.430X.9556.2807



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

